



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000068/2008-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.615 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CAMARGO CORREA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Processo nº 16306.000068/2008-50
Resolução nº **2402-000.615**

S2-C4T2
Fl. 3

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148/162) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1 (fls. 124/128), que considerou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 53/85) em face de Despacho Decisório (fl. 21/24) que homologou parcialmente compensação informada no PER/DCOMP nº 12348.97637.100603.1.7.06-0807 (fls. 32/37). Referida DCOMP informa compensação no montante de R\$ 9.160.134,75.

A DCOMP tem por objeto a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a Juros sobre o Capital Próprio – JCP referente ao ano-calendário 2003 com débitos próprios do recorrente, consoante previsto no art. 9º da Lei nº 9.249/1995.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

A teor do inciso III do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem acerca da matéria circunscrita no presente processo é de competência da Primeira Seção deste Conselho.

Em vista disso, concluo pelo encaminhamento do processo àquela Seção de Julgamento, em atendimento ao dispositivo regimental supracitado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de DECLINAR A COMPETÊNCIA à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.